
PROCESSO : 005268/2020
ORIGEM : Câmara Municipal de Canhoba
ASSUNTO : 048 - Contas Anuais do Poder Legislativo
RESPONSÁVEL : Adelson Guimarães de Andrade
ADVOGADO : João Bosco Freitas Lima – OAB/SE 2.927
ÁREA OFICIANTE : 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : Luis Alberto Meneses – Parecer nº 323/2021
RELATORA : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC Nº 22601 PLENO

EMENTA: Contas Anuais da Câmara Municipal de Canhoba. Exercício financeiro de 2019. Princípio da Segurança Jurídica. Pela Regularidade. Decisão por maioria.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição plenária, sob a Presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por maioria dos votos, pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais da Câmara Municipal de Canhoba, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de Adelson Guimarães de Andrade, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 23 de setembro de 2021.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Relatora

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Canhoba, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de Adelson Guimarães de Andrade.

Após a juntada dos documentos, a 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção proferiu o Parecer nº 205/2021 (fls. 71/75), no qual identificou uma irregularidade, opinando pela citação do Responsável.

O mandado de citação nº 131/2021 (fl. 78) foi expedido, tendo o prazo finalizado sem manifestação.

Após, o Interessado foi citado por meio do Edital nº 149/2021 (fl. 80), tendo o Ex-Presidente da Câmara Municipal permanecido inerte.

Em virtude da ausência da Manifestação, esta Conselheira Relatora proferiu o Despacho nº 1878/2021 (fls. 83/84), declarando a Revelia do responsável.

Após a decretação da Revelia, o gestor, por meio do seu advogado, protocolou defesa (fls. 90/91), requerendo o prosseguimento do feito, com o conseqüente julgamento pela Regularidade das Contas Anuais em análise.

Embora protocolada intempestivamente, a busca pela verdade material prevaleceu e a defesa foi devidamente aceita, tendo as informações sido recebidas e enviadas à 1ª CCI para manifestação, através o Despacho nº 1948/2021 (fl. 118).

A CCI oficiante exarou o Parecer nº 345/2021 (fls. 121/124), em que concluiu pela permanência da falha e opinou pela Regularidade com Ressalva das Contas em análise.

Instado a se manifestar, o ilustre Procurador do Ministério Público de Contas, Luis Alberto Meneses, através do Parecer nº 323/2021 (fls. 133/134), divergiu do órgão técnico quanto às razões adotadas, porém opinou igualmente pela Regularidade com Ressalva das Contas Anuais de Canhoba, exercício 2019.

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

Tratam os autos sobre as Contas Anuais da Câmara Municipal de Canhoba, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de Adelson Guimarães de Andrade.

Conforme o Parecer proferido pela área técnica, após a interposição de defesa restou apenas um apontamento, qual seja: *“Ausência de servidor efetivo no quadro de pessoal da Câmara Municipal, portanto, em desacordo com o art. 37, II, da Constituição Federal”*.

De acordo com apuração preliminar efetuada pela Coordenadoria de Inspeção, o quadro da Câmara Municipal de Canhoba é composto de 9 vereadores e 6 cargos em comissão.

Destaco, inicialmente, que tramita perante o Poder Judiciário a Ação Civil Pública de nº 201369000757, ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face da Câmara Municipal de Canhoba, em que foram requisitadas providências legais e administrativas necessárias à realização de concurso público para os cargos de Procurador, Contador e Auxiliar de Serviços Gerais.

O processo acima mencionado fora devidamente julgado, tendo o *douto* magistrado acolhido parcialmente o pleito, determinando a realização de concurso público apenas em relação ao cargo de auxiliar de serviços gerais.

Ressalto, ainda, que a mesma irregularidade fora objeto de análise nas Contas referente ao exercício financeiro de 2018, Processo TC Nº 007841/2019, tendo a referida falha sido excluída em razão da tramitação do referido Processo Judicial.

Logo, considerando que o cerne dos autos gira em torno de questão constitucional que se encontra, inclusive, já decidida no âmbito Judicial, somando-se ao fato de que esta Corte de Contas no julgamento das Contas Anuais da Câmara Municipal de Canhoba, exercício 2018, entendeu pela retirada da mesma em virtude da existência de tramitação Judicial atinente ao caso, manifesto-me pela exclusão do presente apontamento, em obediência e observância ao Princípio da Segurança Jurídica.

Ante toda a fundamentação apresentada, acompanho os opinativos técnicos e VOTO pela **REGULARIDADE** das Contas da Câmara Municipal de Canhoba, com fulcro no art. 43, I, da Lei Orgânica desta Corte, c/c art. 91, I, do Regimento Interno, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de Adelson Guimarães de Andrade.

Pela Regularidade. É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 323/2021, do *Parquet* de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 23 de setembro de 2021, por maioria de votos, pela **REGULARIDADE das Contas da Câmara Municipal de Canhoba, com fulcro no art. 43, I, da Lei Orgânica desta Corte, c/c art. 91, I, do Regimento Interno, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de Adelson Guimarães de Andrade.**

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Carlos Pina de Assis, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria**

Angélica Guimarães Marinho e Flávio Conceição de Oliveira Neto, o Conselheiro Substituto **Alexandre Lessa Lima**, com a presença do Procurador-Geral **Luis Alberto Meneses**.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju em, 21 de outubro de 2021.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Conselheiro Presidente

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Relatora

FUI PRESENTE:

LUIZ ALBERTO MENESES
Procurador Geral do Ministério Público de Contas